



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 2007
(Apenso o Projeto de Lei nº 1.804, de 2007)**

“Institui o Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de Licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, do Estado, Distrito Federal e Municípios”.

Autor: Deputado VILSON COVATTI

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe institui o Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – CANAF. As informações relativas às pessoas físicas e jurídicas, inclusive seus diretores, sócios-gerentes e/ou controladores, consideradas temporariamente impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública convergirão para o TCU, que se incumbirá, também, de disseminá-las.

Trata-se de proposta sugerida pela Confederação Nacional de Municípios. Lei de teor semelhante já vigora no Rio Grande do Sul, desde 1999. Segundo o Relator, o referido Cadastro trará qualidade e eficiência na relação contratual das empresas e dos prestadores individuais de serviços com a Administração Pública, em sintonia com os princípios da economicidade e da moralidade que devem nortear as ações do Estado.

Apenso, o Projeto de Lei nº 1.804, de 2007, do Deputado CLÁUDIO MAGRÃO, altera a Lei nº 8.429 (da Improbidade), criando o Cadastro Nacional de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado, a ser implantado e gerido pelo Congresso Nacional, com base em informações decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado. Segundo seu Autor, o Projeto busca publicizar os efeitos da sentença de improbidade, nos melhores moldes de um Estado que se proclama *democrático de direito*.

Ambos os Projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões – RICD, art. 24, II – estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária.

Inicialmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não receberam emendas. Esta Comissão aprovou um Substitutivo por unanimidade, o que, segundo o Relator, era necessário para eliminar a possibilidade de alusão a algum vício de iniciativa ou conflito federativo, quanto à atribuição de atividades e estruturação de órgãos da esfera do Poder Executivo ou à interferência com a autonomia dos entes federados, além de aperfeiçoamentos de redação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, as proposições estão sujeitas ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como do mérito. Não foram apresentadas emendas.

A última etapa de tramitação na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tanto o Projeto principal e respectivo Substitutivo, como o apensado, têm implicações favoráveis do ponto de vista das finanças públicas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

federais, ainda que se revistam de caráter essencialmente normativo, ao instituírem Cadastro Nacional de Fornecedores com impedimento para participar de licitações e de contratar com a Administração Pública, permitindo o uso mais eficiente dos recursos e a obtenção de mais eficácia nas ações governamentais.

Quanto ao mérito, é inegável que se abre a possibilidade de maior integração entre os controles dos diferentes Poderes, saneando as relações entre a Administração e seus fornecedores e prestadores de serviços. O Projeto apenso, especificamente, tem o mérito de incluir beneficiários de incentivos fiscais e creditícios, mas é mais restrito à medida que condiciona a inscrição no Cadastro ao trânsito em julgado de decisão proibitiva de contratação.

Por outro lado, o Substitutivo aperfeiçoa claramente o texto original, à medida que restringe o âmbito do Cadastro à esfera federal, evitando, com isso, interferência na autonomia das demais esferas. Além disso, ao evitar a designação de órgãos específicos da estrutura governamental, saneia a possível constitucionalidade de iniciativa de competência do Poder Executivo ou dos respectivos Poderes.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.646, de 2007, de seu Substitutivo e do apensado Projeto de Lei nº 1.804, de 2007, e, no mérito, **voto pela aprovação do PL nº 1646 de 2007, do PL nº 1804 de 2007, apensado desde que nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator